



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 506/06**  
**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 10/11/2006**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1888/2005 AI: 2/200307195**

**RECORRENTE: CERAMA TRANSPORTES LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**EMENTA:** *TRANSPORTE DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR – NOTA FISCAL INIDÔNEA POR NÃO SER A LEGALMENTE EXIGIDA PARA ACOBERTAR O TRÂNSITO DE MERCADORIAS EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.* Afastada por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso pela não lavratura do Termo de Retenção, uma vez que a ausência da nota fiscal legalmente exigida para a operação não é passível de reparação de que trata o art. 831, §§ 1º e 3º do RICMS. Refeito o crédito tributário afastando a cobrança do imposto, visto que o mesmo está destacado apenas para efeito de crédito do destinatário e, aplicando a penalidade sobre o valor da operação consignado no documento fiscal. **Arts. Infringidos:** 21, II, "c", 131, VI, 180, § 9º e 829 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. *Decisão de acordo como parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

**RELATÓRIO**

Acusa a inicial:

"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos conforme nota fiscal de entrada 002695, emitida por Olam Brasil Ltda. - RN, e originária do estado do Ceará sendo a mesma desconsiderada por não ser o documento apropriado para acobertar o trânsito."

em operação interestadual, visto que a nota fiscal de entrada não se presta em operação interna."

Foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131, 169, I e 180, § 9º do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, III, "a" da lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O ICMS totalizou R\$ 3.559,49 e a multa perfaz o montante de R\$ 6.281,45.

Constam às fls 07, 08 e 09 o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 230/2005, a nota fiscal nº 002695 e o documento Movimentação Rodoviária (Saída de Amostra Terminal Portuário do Pecém) - Ceará Portos, respectivamente.

A autuada tempestivamente impugnou o feito fiscal argumentando que a situação era passível de lavratura do Termo de Retenção de que trata o art. 831, § 1º do RICMS e que o fiscal se equivocou quanto à base de cálculo e à alíquota aplicada. Afirma também que não houve prejuízo para o Erário Estadual.

Em julgamento singular decidiu-se pela procedência da autuação.

Irresignado o sujeito passivo recorreu da decisão monocrática argumentando que as mercadorias em questão eram amostras de carga a ser exportada as quais foram enviadas à Ceará Portos para mera inspeção pelo Ministério da Agricultura, não havendo qualquer operação mercantil.

Suscita preliminarmente a nulidade processual por cerceamento do seu direito de defesa por não ter sido lavrado o Termo de Retenção (Art. 831, § 1º - RICMS). No mérito sustenta que:

- ✓ Não houve prejuízo ao Erário estadual uma vez que se trata de operação de retorno de uma remessa anterior para demonstração e tanto as notas fiscais de remessa quanto a de retorno tiveram destaque de ICMS e apresentam valores idênticos;
- ✓ O documento não apresentava qualquer vício formal relevante que justificasse sua inidoneidade;
- ✓ A Ceará Portos não é contribuinte de ICMS sendo desobrigada de emissão de notas fiscais, restando assim configurada a hipótese de emissão de nota fiscal de

entrada, conforme legislação do estado do Rio Grande do Norte;

- ✓ Deve ser aplicado ao caso o art. 674 (operação de devolução) do RICMS do estado do Ceará uma vez que a mercadoria não foi efetivamente entregue.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação do julgamento singular. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestando-se oralmente em sessão pugnou pela parcial procedência.

É O RELATÓRIO.

### **VOTO DA RELATORA**

Trata a acusação de transporte de mercadoria em situação irregular conforme preceitua o art. 829 do Decreto 24.569/97 por se encontrar a mesma acobertada por nota fiscal inidônea visto não ser a legalmente exigida para a operação, nos termos do art. 131, VI do Decreto acima citado.

O autuante constatou que a mercadoria era originária do estado do Ceará e se destinava ao estado do Rio Grande do Norte estando acobertada por nota fiscal de entrada emitida pelo destinatário.

Em suas razões de recurso o sujeito passivo assevera a nulidade do processo por cerceamento do seu direito de defesa entendendo que a situação era passível de reparação através da lavratura do Termo de Retenção de que trata o art. 831, § 1º do RICMS.

No entanto, sublinho que o § 3º do mesmo artigo é categórico: entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto”(g.n.). No presente caso, faltou a própria nota fiscal legalmente exigida para a operação e não apenas elementos formais como endereço ou CGF, por exemplo. Essa é a razão pela qual reputo a presente situação como não passível de ser sanada antes da lavratura do auto de infração. Afasto portanto, a nulidade suscitada pela recorrente.

No mérito, compartilho do entendimento do julgador singular quando citando o art. 180, § 9º do RICMS defende que, salvo disposição em contrário, a nota fiscal de entrada somente poderá acobertar operações internas. E é com fundamento nesse dispositivo que entendo que o art. 674 citado pela recorrente também se aplica apenas nas operações internas.



Em verdade, sendo a Ceará Portos contribuinte do imposto conforme se constata no cadastro Sefaz (fl 112,) deveria a mesma ter emitido a nota fiscal em operação de retorno. No entanto, observando que a mesma não solicitou autorização para emissão de documentos fiscais (fl. 114) e portanto, não os possui, considero que o procedimento mais adequado seria providenciar a emissão da nota fiscal avulsa (art. 187 - RICMS) por parte da Secretaria da Fazenda do estado do Ceará, antes de iniciada a operação.

Como tal não ocorreu, compreendo que restou caracterizada a inidoneidade do documento fiscal em exame, nos termos do art. 131, VI do Decreto 24.569/97 ficando o transportador responsável pelo cumprimento da obrigação, conforme dispõe o art. 21, II, "c" do mesmo Decreto.

Contudo, verificando que as notas fiscais de remessa (fls. 67 a 71) possuem destaque do imposto e que o mesmo não foi lançado como crédito fiscal pela Ceará Portos, conforme se observa em sua GIM (fl 113) e ainda, considerando que o ICMS destacado na nota fiscal de retorno é de idêntico valor ao das notas fiscais de remessa, compreendo que aquele é destacado apenas para efeito de crédito do destinatário, não sendo portanto, devido ao estado do Ceará.

Destaco ainda que o autuante quando da formação da base de cálculo arredondou alguns quantitativos e preços médios das mercadorias contempladas na nota fiscal sob exame, o que gerou um montante superior ao valor da operação apontado na mesma, razão pela qual mencionada base de cálculo deve ser desprezada a fim de que se utilize como tal o valor da operação constante do referido documento fiscal.

Dito isto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para afastar a nulidade argüida em grau de recurso e, no mérito, modificar a decisão condenatória proferida em 1ª instância julgando parcialmente procedente o feito fiscal de acordo com o parecer alterado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 20.094,08

MULTA (30%).....R\$ 6.028,23



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CERAMA TRANSPORTES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

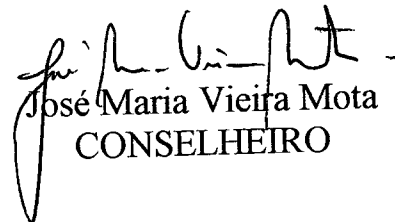
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade argüida em grau de recurso por violação da espontaneidade em face da não concessão do Termo de Retenção, resolve também por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão e reduzido a termo nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO